



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

NOTA TÉCNICA N.º 167 /2017/SIT/MTb

Interessados: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Proposta de base de cálculo para o bônus de eficiência de que trata o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017 (da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016).

I – Introdução

Trata-se de proposta de atualização dos parâmetros a serem utilizados como base para o cálculo do bônus de eficiência de que trata o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017 (da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016).

O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho foi instituído com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Contudo, durante a apreciação da Medida Provisória, o Plenário da Câmara dos Deputados suprimiu os §§4º e 6º do art. 16, ambos relativos à base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assim, em que pese a instituição do pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade para a Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi excluída da previsão legislativa a base de cálculo que seria considerada para a fixação do montante a ser distribuído entre ativos, aposentados e pensionistas no âmbito da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, qual seja a receita decorrente de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Veja-se que o Legislativo **não suprimiu** a previsão de que *“o valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do*



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Bônus de Eficiência e Produtividade (...) pelo Índice de Eficiência Institucional" (§ 5º do art. 16), o que leva à necessidade de que se defina **uma nova base de cálculo para a apuração desse valor global**.

II – Da Análise

A proposta de definição de uma nova base de cálculo para a apuração do valor global a que se refere o § 5º do art. 16 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017 (da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016) perpassa pela consideração de aspectos técnicos relevantes do impacto verificado pela atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A ação da fiscalização do trabalho tem decisivo impacto no incremento arrecadatário e na economia de gastos públicos, uma vez que, além de fontes diretamente geradoras de receitas que se somam ao orçamento do Estado e viabilizam a realização de suas políticas (incluem-se entre estas o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Contribuição Social Rescisória, valores recolhidos a título de multas e os recolhimentos de impostos sindicais), suas ações também impactam na diminuição dos gastos estatais com despesas previdenciárias e de custeio social e, de maneira reflexa, influem decisivamente na geração de maiores receitas previdenciárias e tributárias em geral, por intermédio da regularização e formalização de vínculos empregatícios.

A seguir, apresentam-se, dentre os resultados da Inspeção do Trabalho que expressam a capacidade de incrementar a entrada de recursos viabilizadores da ação estatal, aqueles que serão sugeridos como parâmetros para a base de cálculo do bônus de eficiência de que trata o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017 (da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016).

1 - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Conforme art. 23, *caput*, da Lei nº 8.036/90, art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.844/94 e art.11 da Lei 10.593/02, é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação, objetivando maximizar os índices de arrecadação.

A Instrução Normativa MTE/SIT nº 99/2012 é a principal norma disciplinadora dos procedimentos rotineiros a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na fiscalização do FGTS. De fato, tal fiscalização é realizada por meio de três métodos distintos de atuação. O primeiro, inerente à própria existência da Inspeção do Trabalho, refere-se ao recolhimento espontâneo dos valores de FGTS pelos empregadores passíveis de fiscalização trabalhista. O segundo e o terceiro acontecem diante da constatação pela Auditoria Fiscal do Trabalho de débito sob a responsabilidade do empregador fiscalizado. Caso haja o recolhimento durante a ação fiscal pelo devedor, verifica-se o segundo método de atuação. Entretanto, se a quitação do débito não ocorrer no curso da fiscalização, haverá a lavratura de título executivo denominado Notificação de Débito do Fundo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Garantia e da Contribuição Social (NDFC), que, após trâmite administrativo, é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para propositura de ação de execução.

Quanto ao recolhimento espontâneo, como dito, decorrente também da própria existência da Inspeção do Trabalho, observa-se que o volume arrecadado do FGTS passou de R\$ 83,03 bilhões em 2012 para R\$ 119 bilhões em 2016.

Enfocando a participação individualmente considerada do Auditor-Fiscal do Trabalho na arrecadação espontânea do FGTS, verificou-se que, também em razão da modernização da fiscalização do FGTS e, neste contexto, do aumento da presença fiscal através de recursos tecnológicos, os valores de arrecadação por Auditor crescem, passando de 28,2 milhões em 2012, para 47,8 milhões em 2016.

Por seu turno, os Auditores-Fiscais do Trabalho recolheram e notificaram em média anual, nos últimos cinco anos, R\$ 2,30 bilhões de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Durante o período analisado, apenas de 2012 a 2016, são R\$ 13,80 bilhões de acréscimo de arrecadação por conta da ação da Inspeção do Trabalho, destacando-se que tais atuações geram imensuráveis impactos no fomento ao recolhimento espontâneo. O crescimento percentual dos valores recolhidos e notificados foi de 86,67% em todo o período.

Analisando estes mecanismos de atuação (recolhimento sob ação fiscal e notificação de débito) sob a ótica do Auditor-Fiscal do Trabalho considerado individualmente, observa-se uma melhoria significativa do sistema de fiscalização do trabalho, uma vez que o desempenho *per capita* aumentou 119,78% no período analisado, passando de R\$ 546 mil em recolhimentos/notificações por auditor em 2012 para R\$ 1,2 milhão em recolhimentos/notificações por Auditor-Fiscal do Trabalho em 2016.

Ocorre que, a despeito do decréscimo no número de Auditores-Fiscais do Trabalho, os esforços da carreira no sentido de modernizar a fiscalização do FGTS foram tremendos, buscando-se, paulatinamente, aperfeiçoar a detecção dos devedores e o recolhimento e a notificação dos seus débitos, impactando inclusive, tal postura, com já escrito, no recolhimento espontâneo dos valores de FGTS.

2. Contribuição Social (Lei Complementar nº 110/2001)

É a contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS devidos e atualizados, e à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida (a cobrança dessa alíquota já foi extinta a partir de janeiro de 2006, sendo os valores recolhidos referentes a débitos pagos em atraso), no mês anterior, a cada trabalhador, nesse caso incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

Essas contribuições são incorporadas como receitas do FGTS e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos Créditos Complementares de que trata a LC nº 110/2001.

A Instrução Normativa MTE/SIT nº 99/2012 é a principal norma disciplinadora dos procedimentos rotineiros a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na fiscalização dessa contribuição, reproduzindo o formato adotado para fiscalização do FGTS.

Com relação ao volume arrecadado de contribuição social, os dados oficiais do Conselho Curador do FGTS demonstram que saltou de R\$ 3,1 bilhões em 2012 para R\$ 5,0 bilhões em 2015, uma variação monetária no período todo de 61,29%. A média de arrecadação anual foi de R\$ 3,99 bilhões.

Com relação à participação individual do Auditor-Fiscal do Trabalho na arrecadação da contribuição social, verificou-se que, também em razão da modernização da fiscalização e, neste contexto, do aumento da presença fiscal através de recursos tecnológicos, os valores de arrecadação por Auditor passou de R\$ 1,05 milhão em 2012 para R\$ 1,9 milhão em 2015, com variação percentual de 86% no período todo.

3. Contribuição Sindical

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 149, permite à União instituir a contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Dispõe o art. 149 da CF:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...”

A criação das contribuições previstas no caput do art. 149 da Constituição Federal é exclusiva da União. A Constituição prevê, ainda, no seu art. 8º, IV, a criação de duas contribuições sindicais, quais sejam:

- a) A contribuição fixada pela assembleia geral para o custeio do sistema confederativo do respectivo sindicato;
- b) Contribuição fixada em lei.

A primeira é voluntária, contudo a segunda é inequivocamente um tributo pois atende a todos os elementos constantes da definição de tributo do artigo 3º do Código Tributário Nacional:

“Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

A contribuição fixada em lei é a contribuição sindical, tendo sido instituída por lei através dos artigos 578, 579 e 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (na verdade recepcionada pela Constituição Federal de 1988), é compulsória para todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, à Federação correspondente à categoria econômica ou profissional.

Salienta-se que a CLT, em seus artigos 578 a 610, regula a contribuição sindical urbana, sendo a contribuição sindical rural regulada pela Lei nº 5.889/73.

À Auditoria Fiscal do Trabalho cabe a fiscalização do recolhimento da contribuição sindical urbana, conforme estabelecido no artigo 603 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.”

Em relação à contribuição sindical rural, o art. 18, § 3º, da lei 5.889/73 dispõe que:

“§ 3º - A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional”.

Ademais, é importante frisar que dada a sua natureza tributária, aplica-se à contribuição sindical as normas gerais de direito tributário, condicionando-se ela, às regras do lançamento tributário disciplinado no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que é ato privativo da autoridade administrativa prevista em lei, no caso, a autoridade regional do Ministério do Trabalho, tal como previsto no artigo 598 da CLT.

A modalidade de lançamento aplicável à contribuição sindical é a do tipo por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, já que, por força do art. 582 e 586 da CLT, são os empregadores obrigados a, sem prévio exame da autoridade administrativa, descontá-la de seus empregados e a recolhê-la diretamente à Caixa Econômica Federal, que as repassará em favor dos respectivos credores.

Com efeito, uma vez efetuado o recolhimento, cabe à Auditoria Fiscal conferir o procedimento do empregador e declarar se está ele correto. Caso tenha sido adequado, homologará o pagamento (recolhimento) havido, mas se, todavia, a contribuição não foi espontaneamente recolhida, ou se recolhida, não o tenha sido de forma correta, ocorrerá, então, o lançamento de ofício, a cargo do AFT, que lavrará o auto de infração ou de lançamento, assegurando-se ao empregador autuado/notificado o amplo direito de defesa administrativa (conforme art. 145 do CTN).



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

É cediço que parte dos valores arrecadados a título de Contribuição Sindical é direcionado à Conta Especial Emprego e Salário, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, sendo parte dos recursos ali depositados repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Para tentar reduzir os índices de sonegação da contribuição sindical urbana e rural, tanto a patronal quanto a dos empregados, essencial a atuação da Inspeção do Trabalho. Por isso mesmo, e sabendo-se da importância que tal contribuição tem para os Sindicatos, Federações e Confederações, ressalta-se que a integração de percentual da arrecadação da contribuição sindical à base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho teria o condão de alavancar os resultados.

Especula-se que em poucos anos seria possível até mesmo dobrar a arrecadação, transformando o que aparenta ser uma queda, num incremento de arrecadação para a União, além, é claro, do fortalecimento da organização sindical brasileira, pois sua receita seria bastante incrementada, permitindo-lhes uma defesa mais efetiva dos respectivos interesses profissionais e econômicos.

4. Proposta de base de cálculo para o bônus de eficiência de que trata o Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

Considerando os argumentos apresentados acima, sugere-se:

A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta pelo maior valor dentre os apurados, utilizando-se os parâmetros descritos abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) do total de valores recolhidos e notificados em decorrência da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e relativos:

a) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 21 da Lei complementar 150, de 1º de junho de 2015;

b) à contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

c) à contribuição sindical urbana e rural prevista no art. art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988 e de que tratam os artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 18, § 3º, da lei 5.889/73.

II – 1,0% (um por cento) da arrecadação total:

a) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 21 da Lei complementar 150, de 1º de junho de 2015;

b) da contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

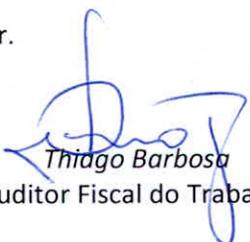
c) da contribuição sindical urbana e rural prevista no art. art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988 e de que tratam os artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 18, § 3º, da lei 5.889/73.

III – Conclusão

No exercício de suas atribuições legais, a Auditoria-Fiscal do Trabalho gera real e significativo impacto econômico, seja diretamente por meio da elevação da arrecadação no que tange às espécies fiscais de sua competência (FGTS, contribuições social e sindical), seja indiretamente na fiscalização para regularização dos contratos de trabalho, uma vez que a formalização dos vínculos empregatícios repercute igualmente nas demais contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Não há dúvidas de que o aumento da arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho pode ser ainda mais alavancada pela consideração desta no regime remuneratório da Auditoria-Fiscal do Trabalho, integrando-a à base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade. Ademais, aquela majoração obviamente acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou seja, ao garantir uma maior arrecadação geral os Auditores-Fiscais do Trabalho diminuem proporcionalmente a despesa que lhes é destinada, gerando economia reflexa.

À consideração superior.


Thiago Barbosa
Auditor Fiscal do Trabalho

Brasília, 29 de junho de 2017.

De acordo. Encaminhe-se ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Brasília, 29 / 06 / 2017.


MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho



Multas Pagas Fonte: SIPAC, Receita Federal				Mês/Ano da Arrecadação	Código da Receita Principal	Valor Arrecadado Total (PGFN)
				01/2016	3623	23.666.285,11
Ano_Pgto	Mes_Pgto	qtd	Tot VIPgto	02/2016	3623	21.843.951,06
2016	1	11.392	R\$ 24.261.753,78	03/2016	3623	30.392.111,92
2016	2	16.381	R\$ 30.254.619,52	04/2016	3623	21.329.998,13
2016	3	18.522	R\$ 34.069.391,26	05/2016	3623	23.362.219,54
2016	4	17.353	R\$ 31.567.346,12	06/2016	3623	22.961.567,68
2016	5	16.477	R\$ 31.635.462,91	07/2016	3623	24.018.213,74
2016	6	21.584	R\$ 39.767.601,52	08/2016	3623	25.763.786,93
2016	7	16.186	R\$ 34.728.528,04	09/2016	3623	24.924.419,08
2016	8	18.040	R\$ 36.078.049,30	10/2016	3623	23.561.849,43
2016	9	17.029	R\$ 32.834.430,83	11/2016	3623	24.984.783,08
2016	10	16.048	R\$ 34.344.659,27	12/2016	3623	17.820.619,33
2016	11	16.253	R\$ 30.446.052,83			284.629.805,03
2016	12	13.411	R\$ 25.364.127,68			
TOTAL			R\$ 385.352.023,06			
					Multas Pagas	R\$ 385.352.023,06
					Arrecadação Judicial	284.629.805,03
					TOTAL	R\$ 669.981.828,09

